



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Mensagem nº 31

Nova Bassano, RS, 05 de maio de 2021

Ilustríssima Senhorita Presidente da Câmara Municipal de  
Vereadores:

Na oportunidade em que a cumprimento, externando votos de elevada estima e consideração, sirvo-me da presente mensagem para, com fundamento no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Nova Bassano, encaminhar-lhe mensagem justificando o veto parcial aos artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 22/2021, de 08 de abril de 2021, que disciplinava sobre a *"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências"*, por inconstitucional e contrária ao interesse público.

Os referidos dispositivos objeto do presente veto foram acrescidos aos texto original do PL através da Emenda Modificativa proposta pelos nobres edis, com a seguinte redação:

Art. 7º. O prazo total do financiamento será de 40 (quarenta) meses e o prazo de carência é de 03 (três) anos.

Art. 8º. O percentual de 18% (dezoito por cento) a ser pago pelo moradores referente a parceria que trata a Lei Municipal nº 3.083/2019, deverá ser utilizado proporcionalmente para a execução de cada trecho da pavimentação.

Ocorre que, os referidos dispositivos são contrários ao interesse público e, na hipótese do art. 7º, resulta ainda em inconstitucionalidade.

Veja-se que, a proposição original, no que se refere ao art. 7º como acrescido através da emenda modificativa, não contemplava prazo máximo para a realização da operação de crédito. E, dos documentos que instruíram o projeto de lei



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

(estavam anexos) havia clara previsão de que o prazo seria de 60 (sessenta) meses. Prazo esse que vem fixado pela própria instituição financeira. Logo, com o acréscimo do citado artigo, que, culmina com redução do prazo para pagamento, implica em impor ao Poder Executivo Municipal aumento de despesa, com o comprometimento e a necessidade de destinar-se maior aporte de recursos financeiros, de forma mensal, para pagamento da obrigação financeira assumida. Emerge evidente que, ao diminuir-se sobremaneira em mais de 20 meses o prazo para pagamento – previsão de 60 meses que culminara com a redução para 40 meses – resulta em inevitável aumento do valor individual de cada parcela mensal. A redução do prazo eleva o valor da prestação mensal assumida. Hipótese que resulta em elevação do desembolso mensal pelo Poder Executivo e, por decorrência lógica, aumento de despesa.

Como é cediço, os projetos de Lei que criam despesas para o Poder Executivo Municipal são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante o que determina a Magna Carta Constitucional de 1988, na medida que resultam em alteração financeira e orçamentária, nos moldes do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Nesse diapasão, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo – não se pode olvidar que o projeto versa acerca de autorização para que o Poder Executivo realize operação de crédito, a culminar com o comprometimento do orçamento em face de geração de despesas, logo, foge da competência do Legislativo quando à iniciativa para desencadear o processo legislativo - e que, a emenda acabou por gerar aumento de despesa mensal, afronta diretamente o art. 63, inciso I, da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 63. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,...

Assim, resta cristalino que a alteração através da emenda como proposta ao projeto de lei evidencia-se por inconstitucional, por afronta a dispositivos da Carta Republicana de 1988.

Ainda, neste mesmo sentido, o texto do inciso acrescentado, infringe a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 61, inciso I, seguindo-se o princípio Constitucional da simetria:

Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador.

Assim, pelo invocado princípio da simetria Constitucional, temos que há necessária relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo pelos Municípios, na medida que entes integrantes da Federação Brasileira.

Ademais, todo aumento de despesa deve apontar e indicar expressamente a fonte de custeio para dar suporte a sua criação ou incremento,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

através de redução de despesa ou a criação de uma nova fonte de custeio. Hipótese que também não restou observada.

E, aqui, em que pese a expressa infração aos dispositivos Constitucionais supramencionados, ainda, a emenda em tela, é contrária ao interesse público.

Ora, fosse a intenção ou mesmo houvesse disponibilidade financeira para adimplir o valor da obrigação a ser contratada em parcelas menores, certamente tal constaria expressamente do projeto de lei aprovado.

Ocorre que, para permitir a contratação da operação de crédito que resultou aprovado, foi desencadeado pelo setor competente da Secretaria da Fazenda, análise técnica quanto o montante mensal de recursos financeiros a serem disponibilizados e destinados para adimplemento da obrigação pactuada. De modo que, a diminuição do prazo, como já explicitado, importa em aumento de despesa com o comprometimento maior de recursos públicos. Assim, a redução de prazo como proposta, importaria em desequilíbrio orçamentário e financeiro a prejudicar o planejamento orçamentário e, por conseguinte, até mesmo de outras despesas já previstas e assumidas. E, até mesmo, a inviabilizar a realização da operação de crédito.

Por outro lado, o acréscimo do art. 8º que faz remissão expressa a aplicação da Lei Municipal nº 3.083/2019, também mostra-se desnecessária. Veja-se, a propósito, que não há necessidade de mencionar-se a referida norma, na medida em que o percentual de rateio dos custos da obra observará aquela norma pré-existente que, diga-se de passagem, é de observância obrigatória e cogente.

Assim, ao nosso sentir, tratar-se-ia de verdadeiro "*bis in idem*". Mesmo porque, o projeto somente trata da autorização para que o Poder Executivo Municipal possa celebrar contrato visando operação de crédito, e não para realização de determinada obra. E, nesse passo, a realização de obra pública prescinde de autorização legislativa, tratando-se de ato administrativo próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também é consabido.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

E, não obstante, a efetiva aplicação daquela norma municipal que trata da cobrança de percentuais poderá ser objeto de ampla fiscalização – por de ampla publicidade, na medida em que dependerá de prévio procedimento licitatório e do chamamento dos munícipes atingidos com a execução da obra– tanto pelos nobres vereadores, por decorrente do exercício de vossa competência Constitucional, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle, tanto interno como externos.

Emerge, então, cristalino, pelas razões de veto ora expostas, que a emenda como proposta cria despesa não prevista em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tornando-o inconstitucional, por afrontar os dispositivos Constitucionais já apontados expressamente.

Remeto, destarte, a esta egrégia Casa Legislativa para posicionamento e apreciação das razões de veto parcial ao citado projeto de lei, propugnando, desde logo, seu acatamento.

Cordialmente,

Ivaldo Dalla Costa  
Prefeito Municipal

Ilma. Srta. ALAIS LOVERA

MD – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nova Bassano, RS.